

HC 208.240

Ilegitimidade da revista policial feita em razão da cor da pele do acusado
(perfilamento racial)

Relator

Ministro Edson Fachin

Votação

Majoria (7x3)

Voto que prevaleceu

Ministro André Mendonça

Órgão julgador

Tribunal Pleno

Data do julgamento

11/04/2024

Formato

Presencial

Fatos

Trata-se de habeas corpus (ação que visa proteger a liberdade) em que se pede a absolvição de homem condenado por tráfico de drogas. Ele foi abordado por policial que afirmou em depoimento que “avistou ao longe um indivíduo de cor negra que estava em cena típica de tráfico de drogas, uma vez que ele estava em pé junto [a]o meio fio da via pública e um veículo estava parado junto a ele como se estivesse vendendo/comprando algo”.

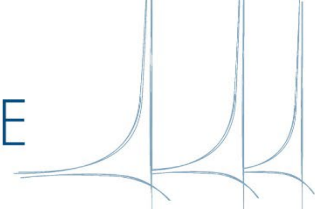
Durante a revista, os policiais encontraram 1,53g de cocaína com o homem. Por esse motivo, ele foi preso em flagrante e condenado a 7 anos, 11 meses e 8 dias de prisão. Depois, o Superior Tribunal de Justiça reduziu a pena para 2 anos e 11 meses, substituindo a prisão por outras medidas restritivas de direitos previstas na legislação.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que defende o condenado, alega que o fato de sua pele ter a cor negra foi o principal motivo para que os policiais militares decidissem revistá-lo. Afirma que essa conduta é discriminatória e invalida todas as provas do processo.

Além disso, a Defensoria aponta que, como a quantidade de droga apreendida é muito pequena, deve ser aplicado o princípio da insignificância, pelo qual em situações de baixíssima gravidade não há crime. Por isso, pede a absolvição do paciente ou, ao menos, que ele seja condenado pelo crime de porte de droga para consumo pessoal, que é menos grave e não é punido com prisão.

Questões jurídicas

Os policiais e agentes de segurança podem abordar e revistar pessoas apenas em razão da cor da sua pele?



Fundamentos da decisão

1. Os policiais não podem decidir abordar pessoas apenas com base na sua raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física. Essa conduta discriminatória desrespeita a dignidade humana e viola outros direitos fundamentais previstos na Constituição. A revista só pode ser realizada quando a pessoa estiver em posse de arma de uso proibido ou com objetos que indiquem a prática de crime.
2. No caso analisado, outros elementos além da cor da pele justificaram a decisão dos policiais de revistar o homem condenado (por exemplo: o fato de ele estar em ponto de venda de drogas e de ter alterado o seu comportamento ao ver os policiais militares). Por isso, a conduta dos policiais não caracterizou perfilamento racial, situação em que critérios discriminatórios com base na raça são usados para justificar a abordagem.
3. O pedido de absolvição com base na baixa quantidade de droga não foi acolhido, porque o Supremo Tribunal Federal entende que, em regra, o princípio da insignificância não se aplica ao crime de tráfico de drogas. Já o pedido de condenação pelo crime de porte de droga para consumo pessoal não pode ser analisado em habeas corpus, porque esse tipo de ação não permite examinar os fatos e as provas do caso.

Votação e julgamento

Decisão por maioria

Voto que prevaleceu: **Min. André Mendonça**

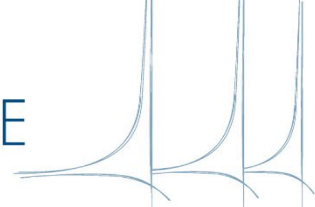
Voto(s) divergente(s): **Min. Edson Fachin** (relator), **Min. Luiz Fux** e **Min. Luís Roberto Barroso**

Resultado do julgamento

Resultado do julgamento

Por unanimidade, o STF fixou entendimento de que a abordagem policial e a busca pessoal motivadas por raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física são ilegais. Para o Plenário, a busca pessoal sem mandado judicial deve estar fundamentada em indícios de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que possam representar indícios da ocorrência de crime.

No caso concreto julgado pelo colegiado, a maioria manteve a condenação. Prevaleceu o entendimento de que a abordagem não foi motivada por filtragem racial, mas porque o suspeito se encontrava em local conhecido como área de tráfico, em atitude típica de venda de drogas.



Tese de julgamento:

“A busca pessoal, independente de mandado judicial, deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física”.

Classe e Número: [HC 208.240](#)

Agenda 2030 da ONU



Versão: *V1_11Abr_23h*